



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO nº 1.01015/2024-15

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Cons. Fernando Comin

EMENTA

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. AÇÕES VOLTADAS À APOSENTADORIA DE MEMBROS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

I – PROPOSTA ORIGINÁRIA

1. Trata-se de proposta de Recomendação que dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de membros, no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Ministério Público.
2. Conforme exposto na justificativa do proponente, a criação de programas preparatórios para a aposentadoria tem por objetivo possibilitar que os beneficiários possam gozar de maior qualidade de vida e condições melhores para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças de vida relacionadas ao encerramento seus vínculos funcionais.

II - RAZÕES DO SUBSTITUTIVO

3. O ato normativo que se pretende editar possui especial importância, ao traçar diretrizes gerais sobre o Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) no âmbito do Ministério Público.
4. Acolhimento de sugestões de ajustes ofertadas pelos ramos e unidades do Ministério Público e pelas associações de classe, a fim de aprimorar a norma.

III – DISPOSITIVO

5. Aprovação da Proposição, nos termos do substitutivo anexo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

RELATÓRIO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Trata-se de proposta de Recomendação apresentada pelo Conselheiro Fernando Comin na 13ª Sessão Ordinária de 2024, com o objetivo de dispor “sobre ações voltadas à aposentadoria de membros, no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Ministério Público”, com o seguinte teor, *ipsis literis*:

RECOMENDAÇÃO N.____.

Dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de membros, no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e pelo artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição n. ____, julgada na ____ª Sessão Ordinária, realizada em ____;

CONSIDERANDO a missão constitucional do CNMP, de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Ministério Público, bem como zelar pela autonomia e observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova Iorque, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, dentre eles o objetivo n. 3: "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades, decorrente do processo de transição demográfica e aumento da população idosa";

CONSIDERANDO que a ONU proclamou, em 14 de dezembro de 2020, a década 2021-2030 como a Década das Nações Unidas para o envelhecimento saudável, tendo por base a Estratégia Global sobre Envelhecimento e Saúde da Organização Mundial da Saúde, o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (ONU, Madri, 2002), e as Metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda para 2030;

CONSIDERANDO a necessidade de ações que contemplem o processo de transição à inatividade, bem como valorizem o conjunto de saberes, conhecimentos, experiências e habilidades dos membros do Ministério Público aposentados, em prol da eficiência, qualidade e efetividade dos serviços prestados à sociedade;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a deficiência de programas de preparação à aposentadoria e de valorização do membro do MP aposentado;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do membro do Ministério Público aposentado com os objetivos de:

- I - colaborar com o processo de transição para a aposentadoria;
- II - contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;
- III - preservar, incluir e utilizar a experiência e os saberes acumulados no exercício da função para a consecução dos fins institucionais;
- IV - possibilitar o convívio e troca entre gerações; e
- V - incentivar a qualificação e aperfeiçoamento após a aposentadoria.

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público que ofereçam aos seus membros Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.

§ 1º - Poderá inscrever-se no PPA o membro com interesse no tema, observada a preferência daquele que:

- I- perceba abono de permanência;
- II- esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária;
- III- esteja a dez anos da aposentadoria compulsória por idade;
- IV- tenha aposentado há qualquer tempo.

§2º O PPA poderá ser regulamentado por meio de ato normativo de cada Ministério Público observadas as seguintes diretrizes mínimas:

- I - carga horária de 20 (vinte) horas;
- II- periodicidade anual; e
- III - módulos temáticos referentes à saúde física e mental, planejamento financeiro, conexões sociais, questões previdenciárias e atividades pós-aposentadoria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º - O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados.

Art. 3º O membro aposentado pode participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pela Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º - Poderá ser reservado aos membros aposentados um percentual das vagas de discentes, nas seguintes atividades:

- I - pós-graduação;
- II - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação;
- III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e
- IV - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.

§2º - No Curso Oficial de Formação Inicial de Membros, no Curso Oficial para Ingresso na Carreira Ministerial e nos de formação continuada, poderá ser destinado ao membro aposentado percentual de horas-aula, na condição de docente, a critério das Procuradorias-Gerais de Justiça e observadas as suas respectivas habilitações.

Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memórias dos Ministérios Públicos poderão ser coordenados por membros aposentados, respeitados os respectivos regimentos internos.

Art. 5º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça que promovam a participação de membros aposentados no âmbito de suas respectivas estruturas, nomeadamente nas seguintes atividades:

I - disponibilização de uma sala, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente equipada, para uso dos aposentados;

II - participação em Conselhos da Comunidade e nas redes de proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e de mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto; III - membro de comissões examinadoras de concursos;

IV - integrante de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa;

V - auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público nas atividades de inspeção e correição.

§ 1º - O membro aposentado, no que couber, fará jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício dessas funções.

§ 2º - Para fins de cumprimento do dispositivo no caput deste artigo, será criado banco de dados dos membros aposentados interessados, a ser periodicamente atualizado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º - As Procuradorias-Gerais de Justiça poderão regulamentar os critérios de seleção dos interessados para o desempenho das atividades a que se refere este artigo.

Art. 6º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça a criação de núcleo de atendimento aos membros aposentados, com a finalidade de informar e orientar sobre os seus direitos, bem como sobre as atividades que poderão exercer na pós-aposentadoria.

Art. 7º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça que disponibilizem, no ambiente virtual, observadas as normas de segurança e tecnologia, área específica para o aposentado que permita a reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.

Parágrafo único. No período em que exercer as funções elencadas no art. 5º, o membro do Ministério Público aposentado terá acesso a e-mail funcional e aos sistemas eletrônicos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O disposto nos artigos 3º ao 6º e 8º, parágrafo único, desta Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.

Art. 9º As Procuradorias-Gerais de Justiça ajustarão, no exercício de sua autonomia, os seus orçamentos para atender ao disposto nesta Recomendação.

Art. 10 A adoção pelos Ministérios Públicos das iniciativas previstas na presente Recomendação poderá ser considerada para obtenção de pontuação relativa ao prêmio CNMP de qualidade. Parágrafo único. Os programas implementados com base nesta Recomendação poderão ser inseridos no banco de boas práticas, a critério do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 11 Os membros do Ministério Público com mais de 60 (sessenta anos) de idade serão considerados idosos, e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público.

Art. 12 Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

2. Justificou-se a apresentação da proposta nos seguintes termos, *in verbis*:

Cuida-se de requerimento formulado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), no qual encaminha proposta de Recomendação para dispor sobre o Programa de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Preparação à Aposentadoria dos membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Aduz que a proposição foi elaborada com a finalidade de contribuir com o trabalho desenvolvido pelo CNMP, no sentido de regulamentar o art. 28 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso, o qual estabelece que *'o Poder Público criará e estimulará programas de (...) preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania'*.

Registra que tais programas preparatórios possuem o escopo de possibilitar que os beneficiários, no final de suas vidas funcionais, possam ter mais qualidade de vida e condições melhores para enfrentar os novos desafios impostos pelas mudanças relacionadas às aposentadorias.

Registra também que o CNMP, no ano de 2021, publicou o trabalho "O Perfil dos Membros Idosos do Hoje e do Amanhã do Ministério Público brasileiro", publicação esta que foi elaborada pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) e que reconheceu a importância do tema e a necessidade de sua discussão.

Defende que uma normatização pelo CNMP permitirá que se tenha um programa extremamente necessário na organização do Ministério Público em âmbito nacional.

Da leitura da proposição apresentada pela entidade associativa, nota-se o seu caráter multidisciplinar, à medida que toca a gestão de pessoas e dos centros de memórias institucionais; direitos; prerrogativas; bancas de concurso; trabalhos correicionais, bem como a instituição de medidas administrativas com repercussão financeira para as unidades e ramos do Ministério Público.

Nessa temática, importante registrar que o CNMP, por meio da Recomendação n. 52/2017, que instituiu a Política de Gestão de Pessoas do Ministério Público, estabeleceu como diretriz o incentivo e a valorização dos integrantes da instituição, de planejamento das carreiras e de preparação para a aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 5º O planejamento e as ações para gestão de pessoas devem seguir as seguintes diretrizes:

[...]

XI – Instituir mecanismos de incentivo e valorização dos integrantes da Instituição, de planejamento das carreiras e de **preparação para a aposentadoria;**

Para o estudo do tema, a sugestão normativa apresentada pela CONAMP foi autuada como Procedimento Interno de Comissão (PIC n. 1.00482/2024-91) no âmbito da Comissão de Preservação de Autonomia do Ministério Público.

Diante do exposto, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 147, IV, do RICNMP, considerando a pertinência e a relevância da matéria, adiro às ponderações da CONAMP e apresento a presente Proposta de Recomendação, a fim de que seja autuada e distribuída a um Conselheiro Relator, nos termos regimentais (art. 148, § 1º, do RICNMP).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Distribuída a proposição a esta relatoria, determinei o encaminhamento de sua íntegra aos demais Conselheiros, a todos os ramos do Ministério Público da União, aos Ministérios Públicos dos estados e às respectivas associações de membros para conhecimento e eventual apresentação de sugestões, nos termos dos artigos 148 e 149 do RICNMP.

4. Os Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro (fl. 190), de Rondônia (fl. 192), do Tocantins (fl. 200), do Amazonas (fl. 202), de Santa Catarina (fls. 278/288), do Rio Grande do Norte (fls. 299/316) e do Acre (fl. 317), além do Ministério Público Militar (fl. 252), louvaram a iniciativa e informaram não ter sugestões a apresentar.

5. Também houve manifestações favoráveis à proposta, mas acompanhadas de sugestões de **ajustes** ao texto, por parte dos Ministérios Públicos dos Estados de Pernambuco (fls. 204/250 e fls. 263/266), da Bahia (fls. 254/265), do Mato Grosso (fls. 385/386), do Paraná (fls. 388/394), bem como do Ministério Público do Trabalho (MPT) (fl. 269), da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT) (fls. 186/188), do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCG) (fls. 319/383) e da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) (fls. 396/400).

6. As propostas de alteração de texto estão sintetizadas na tabela abaixo:

Proposição Originária	Propostas de Emendas
Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do membro do Ministério Público aposentado com os objetivos de:	MPPE e CNCG. Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização para membros e servidores do Ministério Público aposentado com os objetivos de:
	MPBA. I – educar os integrantes do Ministério Público para o respeito ao envelhecimento,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	direito personalíssimo do Membro idoso, garantindo a autonomia da vontade e estimulando sua participação na vida política da instituição;
I - colaborar com o processo de transição para a aposentadoria;	MPBA. II - colaborar com a preparação do Membro no processo de transição para a aposentadoria, no mínimo com um ano de antecedência, conforme determinação do art. 28, II, da Lei nº 10.741/2003;
II - contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;	MPBA. III - contribuir para a vivência de aposentadoria produtiva, saudável e sustentável;
III - preservar, incluir e utilizar a experiência e os saberes acumulados no exercício da função para a consecução dos fins institucionais;	
IV - possibilitar o convívio e troca entre gerações; e	
V - incentivar a qualificação e aperfeiçoamento após a aposentadoria.	
Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público que ofereçam aos seus membros Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.	MPPE e CNCG. Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público que ofereçam aos seus membros e servidores Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.
§ 1º - Poderá inscrever-se no PPA o membro com interesse no tema, observada a preferência daquele que:	
	MPBA. I – seja pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja pessoa com deficiência;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	MPBA. II – esteja a um ano afastado do serviço por problema de saúde;
I - perceba abono de permanência;	
II - esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária;	
III - esteja a dez anos da aposentadoria compulsória por idade;	
IV- tenha aposentado há qualquer tempo.	
§ 2º O PPA poderá ser regulamentado por meio de ato normativo de cada Ministério Público observadas as seguintes diretrizes mínimas:	
I - carga horária de 20 (vinte) horas;	
II- periodicidade anual; e	
III - módulos temáticos referentes à saúde física e mental, planejamento financeiro, conexões sociais, questões previdenciárias e atividades pós-aposentadoria.	ANPT. III – módulos temáticos referentes à saúde física; à saúde mental, inclusive com possibilidade de atendimentos individualizados; ao planejamento financeiro; às conexões sociais; às questões previdenciárias; e às atividades pós-aposentadoria.
	MPBA. III - módulos temáticos referentes à saúde física e mental, planejamento financeiro, conexões sociais, questões previdenciárias e atividades pós-aposentadoria, esclarecimento sobre os seus direitos sociais e de cidadania.
§ 3º - O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados.	MPBA. § 3º - O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados, com consulta aos Membros que participam do referido programa de modo que sejam atendidas as suas necessidades.
Art. 3º O membro aposentado pode	MPPE e CNGC. Art. 3º O membro ou servidor



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pela Escola Superior do Ministério Público.	aposentado pode participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pela Escola Superior do Ministério Público.
§ 1º - Poderá ser reservado aos membros aposentados um percentual das vagas de discentes, nas seguintes atividades:	
I - pós-graduação;	
II - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação;	
III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e	
IV - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.	
§2º - No Curso Oficial de Formação Inicial de Membros, no Curso Oficial para Ingresso na Carreira Ministerial e nos de formação continuada, poderá ser destinado ao membro aposentado percentual de horas-aula, na condição de docente, a critério das Procuradorias-Gerais de Justiça e observadas as suas respectivas habilitações.	
Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memórias dos Ministérios Públicos poderão ser coordenados por membros aposentados, respeitados os respectivos regimentos internos.	MPPR. Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memórias dos Ministérios Públicos poderão ser integrados ou coordenados por membros aposentados, respeitados os respectivos regimentos internos.
Art. 5º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça que promovam a participação de membros aposentados no âmbito de suas respectivas estruturas, nomeadamente nas seguintes atividades:	MPT. Recomenda-se às Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União que promovam a participação de membros aposentados no âmbito de suas respectivas estruturas, nomeadamente nas seguintes atividades:
I - disponibilização de uma sala, na sede da	



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente equipada, para uso dos aposentados;	
II - participação em Conselhos da Comunidade e nas redes de proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e de mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto;	
III - membro de comissões examinadoras de concursos;	
IV - integrante de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa;	
V - auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público nas atividades de inspeção e correição.	
§ 1º - O membro aposentado, no que couber, fará jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício dessas funções.	MPPE e CNCG. § 1º - O aposentado , no que couber, fará jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício dessas funções, mediante nomeação / designação .
	MPMT. § 1º - O membro aposentado, no que couber, poderá fazer jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício das funções descritas no caput , observada a legislação aplicável.
§ 2º - Para fins de cumprimento do dispositivo no caput deste artigo, será criado banco de dados dos membros aposentados interessados, a ser periodicamente atualizado.	
§ 3º - As Procuradorias-Gerais de Justiça poderão regulamentar os critérios de	



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

seleção dos interessados para o desempenho das atividades a que se refere este artigo.	
	MPPE e CNGC. § 4º - No item IV é admitida a participação de servidores aposentados, observadas as respectivas habilitações.
Art. 6º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça a criação de núcleo de atendimento aos membros aposentados, com a finalidade de informar e orientar sobre os seus direitos, bem como sobre as atividades que poderão exercer na pós-aposentadoria.	MPPE e CNGC. Art. 6º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça a criação de unidade / setor de atendimento aos membros aposentados, com a finalidade de informar e orientar sobre os seus direitos, bem como sobre as atividades que poderão exercer na pós-aposentadoria.
Art. 7º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça que disponibilizem, no ambiente virtual, observadas as normas de segurança e tecnologia, área específica para o aposentado que permita a reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.	
Parágrafo único. No período em que exercer as funções elencadas no art. 5º, o membro do Ministério Público aposentado terá acesso a e-mail funcional e aos sistemas eletrônicos necessários ao desempenho de suas atividades.	MPPE e CNGC. Parágrafo único. No período em que exercer as funções elencadas no art. 5º, mediante nomeação / designação, o membro ou servidor do Ministério Público aposentado terá acesso a e-mail funcional e aos sistemas eletrônicos necessários ao desempenho de suas atividades.
Art. 8º O disposto nos artigos 3º ao 6º e 8º, parágrafo único, desta Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.	ANPT. Art. 8º. O disposto no art. 5º. e no parágrafo único do art. 7º não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º. da Lei n. 8906/1994, com suas alterações posteriores.
	CONAMP. Art. 8º O disposto nos artigos 3º ao 6º e 7º , parágrafo único, desta



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.
Art. 9º As Procuradorias-Gerais de Justiça ajustarão, no exercício de sua autonomia, os seus orçamentos para atender ao disposto nesta Recomendação.	
Art. 10 A adoção pelos Ministérios Públicos das iniciativas previstas na presente Recomendação poderá ser considerada para obtenção de pontuação relativa ao prêmio CNMP de qualidade. Parágrafo único. Os programas implementados com base nesta Recomendação poderão ser inseridos no banco de boas práticas, a critério do Conselho Nacional do Ministério Público.	
Art. 11 Os membros do Ministério Público com mais de 60 (sessenta anos) de idade serão considerados idosos, e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público.	MPBA. Art. 11 Os membros do Ministério Público com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são pessoas idosas, conforme critério etário adotado pelo art. 1º da Lei nº 10.741/2003, e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público, conforme art. 3º, § 1º, também da Lei nº 10.741/2003, destacando-se a garantia de prioridade especial daqueles já aposentados que possuam idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.
Art. 12 Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação	

7. De seu turno, os Ministérios Públicos do Estado do Maranhão (MPMA) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) também manifestaram concordância com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o texto proposto, mas apresentaram sugestões de **acréscimo** à minuta de Recomendação.

8. Nesse sentido, o MPMA, por meio de sua Corregedoria-Geral, sugeriu “*acrescentar apenas a previsão de que as unidades Ministério Público brasileiro instituem atos normativos prevendo a concessão de medalha de mérito a todo membro aposentando, da primeira ou segunda instâncias do Ministério Público, em reconhecimento aos anos de dedicação à Instituição*” (fls. 195/196).

9. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou a seguinte sugestão (fls. 270/276):

Sugere-se que o programa de voluntariado inclua modalidades de participação flexíveis, adaptadas à disponibilidade e aos interesses dos aposentados. Algumas possíveis formas de envolvimento poderiam ser:

Mentorias: Orientar novos membros e servidores, compartilhando conhecimentos e experiências.

Palestras: Conduzir eventos sobre temas variados.

Supervisão de Casos: Oferecer suporte em casos específicos, contribuindo com sua vasta experiência.

Participação em Projetos: Envolver-se em iniciativas que ressoem com suas paixões e expertise.

10. A Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT) (fls.186/188), além de propostas de emendas, sugeriu o estudo sobre os seguintes temas, no âmbito do CNMP:

- Pagamento de auxílio médico-social aos membros e membras inativos. Existe experiência exitosa nesse sentido prevista na Lei Complementar 680/2016, do estado de Santa Catarina;

- Ressarcimento de medicamentos de uso-contínuo, conforme experiência igualmente exitosa no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme Portaria TCU 61/2010;

- Estimular a extensão de parcelas de desempenho existentes para membros inativos, à luz do que dispõe a lei 12.300/2010, que expressamente, em seu §6º, do art.9º, determina integração destas parcelas aos proventos de aposentadoria dos servidores do Senado Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) manifestou-se favoravelmente à proposição, mas com **ressalva** ao seu texto, destacando o que segue (fls. 290/296):

Primeiramente, necessário atentar para o fato de que o Art. 5º da proposta recomenda o emprego de aposentados em atividades que, a nosso sentir, são próprias de servidores públicos no exercício de cargos ou funções, a exemplo de integração em 'grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa' ou funcionamento como 'auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público nas atividades de inspeção e correição'.

A reflexão é válida porque, à guisa de aproveitar a experiência e o conhecimento acumulado dos membros do Ministério Público aposentado, a atribuição, a estes, de competências de natureza permanente e típica de cargos efetivos pode suscitar crítica quanto à não observância obrigatória do concurso público para provimento de cargos da estrutura das unidades.

A instituição da nomeação de membros aposentados para cargos em comissão como prática não pode propriamente ser considerada parte integrante de um 'programa de preparação para a aposentadoria', já que pressupõe justamente o retorno ao trabalho. Ademais, a nomeação eventual de membros aposentados para cargos em comissão pode ser realizada sem a necessidade de regulamentação desse CNMP, porque permitida em lei, respeitados os requisitos próprios.

Além disso, a atribuição de atividades de inspeção e correição a ocupante de cargo ou função comissionada não parece compatível com o sistema de prerrogativas do membro do Ministério Público ou com o princípio do devido processo legal peculiar aos feitos disciplinares.

Não é por outra razão que a LC 75 atribui exclusivamente a membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, possível designação para compor comissões disciplinares. As inspeções e correições são atividades inseridas no mesmo contexto, diferenciando-se apenas por não serem necessariamente punitivas. Normalmente têm função de controle preventivo de desempenho, não sendo, todavia, raro que evoluam para a instauração de procedimentos destinado a apurar infrações disciplinares.

Por seu turno, a regra prevista no Art. 8º (O disposto nos artigos 3º ao 6º e 8º, parágrafo único, desta Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores) precisa de melhor redação e definição de seu alcance, tendo em vista que, em sendo ampla a restrição, a regulamentação estará excluindo de todas as atividades do PPA quaisquer aposentados que exercem a advocacia (até mesmo do convívio com colegas frequentadores da 'sala reservada' ou de frequência a cursos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

das escolas superiores do Ministério Público), o que fragiliza o atendimento dos objetivos anunciados pela Proposição.

No entanto, é bastante necessário preservar dados institucionais sensíveis e medidas restritivas diversas já existem e são impostas ao universo de aposentados e aposentadas, podendo-se avançar na criação de ambientes virtuais de convivência, mediante a utilização das tecnologias disponíveis, que asseguram limites e seletividades, a critério de quem as oferta.

12. A Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP) requereu o ingresso no feito a fim de apresentar sugestões de ajustes ao texto da proposta, com a finalidade, em síntese, de que a Recomendação objeto desta proposição abrangesse não apenas os membros do MP, assim como, também, os servidores da instituição (fls. 405/415 e 449/451).

13. Considerando inexistir interesse jurídico direto ou indireto da FENAMP neste procedimento, indeferi seu ingresso como interessada. Não obstante, recebi o respectivo pedido como manifestação sobre a temática versada nos autos, por aplicação analógica do art. 148, § 2º, do RI/CNMP¹.

14. Assim, concluída a instrução da presente Proposição, entendo que o procedimento se encontra pronto para votação.

É o relatório.

¹ Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa.

§ 1º A proposta será autuada na Classe 'Proposição', distribuída e remetida por cópia aos Conselheiros, com exclusão do proponente.

§ 2º Ressalvada a hipótese do artigo 149, § 2º, cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de trinta dias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

I. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE DA PROPOSTA

15. A presente proposta de Recomendação visa a estabelecer diretrizes voltadas à preparação para a aposentadoria e à valorização dos membros inativos do Ministério Público. Em que pese a relevância do tema e o mérito da iniciativa no plano da gestão de pessoas, notadamente por reconhecer a importância da experiência institucional acumulada pelos membros aposentados, é necessário refletir com cautela sobre os contornos jurídicos da proposta, especialmente no que se refere aos artigos 3º a 9º do texto apresentado.

16. De acordo com tais dispositivos, em sua redação original, prevê-se a possibilidade de participação de membros aposentados em atividades diversas, como a coordenação de centros de memória institucionais, a atuação em comissões examinadoras de concursos, em grupos de trabalho administrativos e, notadamente, como auxiliares da Corregedoria-Geral nas atividades de inspeção e correição. Complementarmente, indica-se que esses aposentados, “no que couber”, farão jus aos mesmos benefícios atribuídos aos membros da ativa, inclusive com acesso a *e-mail* funcional e aos sistemas internos da instituição durante o exercício dessas funções.

17. De plano, verifico que a proposta, ao prever o exercício de atribuições institucionais por membros aposentados, suscita preocupação em relação a sua (in)compatibilidade com o regime constitucional da aposentadoria, tal como delineado no art. 40 da Constituição Federal². Como têm afirmado reiteradamente o Supremo

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria implica o **rompimento do vínculo funcional** com a Administração Pública. É o que se depreende dos seguintes julgados cujas ementas seguem transcritas:

Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido.

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º." 6. Recursos extraordinários não providos.

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (...)"



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(RE 655283, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária que visa compelir o Estado de Minas Gerais à conversão em pecúnia, e posterior pagamento, dos cinco meses de licença-prêmio não gozados pela parte autora, devidamente corrigidos monetariamente, referente ao período em que ocupou o cargo de Procuradora do Estado. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização correspondente a cinco meses de férias prêmio adquiridas pela autora, e não gozadas antes de sua aposentadoria. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para dar provimento ao recurso, reformando a r. sentença, reconhecendo a prescrição do fundo de direito e julgar a ação extinta.

II - O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio surge com o rompimento do vínculo jurídico que gerou tal direito, seja em razão da aposentadoria ou da exoneração do servidor. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.555.466/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.

III - Necessário destacar que tal entendimento não confronta com aquele firmado na ocasião do julgamento do Tema n. 516/STJ, uma vez que, em ambas as hipóteses, considerou-se que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (teoria da actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta.

IV - Quanto à alegação de que não houve qualquer interrupção do vínculo com a administração pública até o requerimento da aposentadoria e que o art. 31 da Constituição Estadual, ao conferir o direito pleiteado, não o restringe à apenas o servidor vinculado ao Estado de Minas Gerais, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente as provas emprestadas de outros processos, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.098.562/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Como é sabido, o encerramento do vínculo funcional entre o membro do Ministério Público e a Administração Pública, decorrente da aposentadoria, faz cessar, por consequência, os deveres e prerrogativas próprios da atuação institucional ativa. Sob a égide do princípio da legalidade administrativa, esse vínculo somente pode ser restabelecido nas hipóteses expressamente previstas em lei, como a reversão³, a reintegração⁴ ou a nomeação para cargo em comissão⁵ — situações que possuem natureza jurídica específica e regime próprio.

19. Ainda que bem-intencionadas e voltadas à valorização da experiência acumulada pelos membros aposentados, medidas que envolvam o exercício de atribuições institucionais típicas — especialmente aquelas que pressupõem acesso a sistemas internos, participação em comissões ou integração em estruturas formais de

³ Lei n. 8.625/1993: Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

⁴ Lei n. 8.625/1993: Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Lei Complementar n. 75/1993: Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

⁵ Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)."



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

trabalho — não podem ser interpretadas como extensão natural do vínculo funcional anteriormente existente. Para que sejam legítimas, tais formas de colaboração devem estar estritamente balizadas na legislação vigente, a fim de evitar dúvidas quanto à sua juridicidade e aos seus eventuais efeitos funcionais e administrativos.

20. A atribuição de funções institucionais típicas a membros inativos — como participação em inspeções, atuação em comissões internas e externas, coordenação de atividades administrativas ou pedagógicas institucionais — configura, ainda que sob o título de valorização, uma espécie de reativação funcional à margem da investidura legalmente prevista. O mesmo se aplica à previsão de que tais aposentados façam jus, “no que couber”, aos mesmos benefícios da ativa.

21. Nesse ponto, é necessário observar que o exercício de função pública deve ter previsão legal específica, sendo vedada sua instituição por ato infralegal. A proposta sob análise busca atribuir funções institucionais a membros já desligados da carreira ativa, o que representa alteração substancial do regime jurídico da aposentadoria, sem amparo legislativo. A meu ver, ao sugerir o desempenho de funções públicas por membros inativos sem previsão normativa adequada, a proposta desafia os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

22. É de se ressaltar que embora o CNMP detenha competência normativa reconhecida, inclusive em caráter primário em matérias de sua alçada, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 12–MC/DF (rel. Min. Ayres Britto), tal prerrogativa não se confunde com poder legislativo pleno. Naquele julgado, que tratou da Resolução CNJ nº 07/2005, o STF reconheceu que conselhos constitucionais podem editar atos normativos diretamente fundados na Constituição, especialmente para assegurar os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

23. Contudo, o exercício desse poder deve respeitar os limites materiais traçados pelo texto constitucional. A atuação normativa dos Conselhos não pode alcançar matérias cuja disciplina esteja reservada à lei formal, como a criação de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cargos e funções e a definição de atribuições institucionais. Trata-se, pois, de uma competência normativa vinculada à sua missão constitucional de controle administrativo e disciplinar, e não de uma autorização genérica para inovar autonomamente na ordem jurídica.

24. Dessa forma, embora louvável em sua intenção de valorização dos membros aposentados, a proposta, tal como estruturada originalmente nos artigos 3º a 9º, suscita importantes óbices de ordem jurídica, por aparentar desrespeitar o regime constitucional da aposentadoria e, assim, ultrapassar os limites do poder normativo conferido ao CNMP.

25. A consolidação de iniciativas dessa natureza demanda disciplina legal própria e respeito à reserva legislativa estabelecida pela Constituição Federal, especialmente quando envolve o exercício de funções públicas e o uso de estruturas institucionais. Por essas razões, entendo ser o caso de se proceder a ajustes estruturantes nos artigos 3º a 8º da proposta, além de se suprimir completamente o art. 9º.

26. Em relação aos artigos 1º, 2º, 10 e 11, não observo vício formal de constitucionalidade, na medida em que seu respectivo conteúdo encontra fundamento no poder regulamentar concedido ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal⁶.

27. Ademais, as disposições em questão não apresentam inovações autônomas à ordem jurídica, limitando-se a sugerir boas práticas institucionais relacionadas à preparação para a aposentadoria e ao fortalecimento de vínculos simbólicos com membros inativos.

⁶ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (...).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. Tais medidas encontram respaldo na Recomendação CNMP nº 52/2017, que trata da implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Ministério Público e contempla, entre seus eixos, ações voltadas ao desenvolvimento funcional, à valorização pessoal e, especificamente, à preparação para a aposentadoria (art. 5º, inciso XI⁷).

29. Além disso, há plena compatibilidade com o que dispõe o art. 28, inciso II, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)⁸, que estabelece como dever do Poder Público o estímulo à criação de programas de preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com vistas à continuidade da participação social e ao exercício pleno da cidadania.

30. Nesse aspecto, observa-se que a Recomendação, ao sugerir diretrizes voltadas à gestão institucional, encontra amparo no poder normativo do CNMP, especialmente ao exortar iniciativas de natureza educativa e integrativa.

31. A promoção de eventos, o incentivo à cooperação com associações representativas e o estímulo a políticas de transição para a aposentadoria apresentam-se como medidas compatíveis com os limites constitucionais do poder regulamentar, contribuindo para o fortalecimento da identidade institucional e para a valorização de trajetórias profissionais que integram a memória da instituição.

II. ANÁLISE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS E PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

⁷ Art. 5º O planejamento e as ações para gestão de pessoas devem seguir as seguintes diretrizes: (...) XI – Instituir mecanismos de incentivo e valorização dos integrantes da Instituição, de planejamento das carreiras e de preparação para a aposentadoria; (...).

⁸ Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. Com a finalidade de coletar sugestões e contribuições de melhoria ao texto proposto, encaminhei a íntegra da Proposição aos demais Conselheiros do CNMP, a todos os ramos e unidades do Ministério Público e às respectivas associações de membros.

33. A presente proposta de Recomendação apresenta significativos avanços na disciplina ações voltadas à aposentadoria de membros, no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Ministério Público. Não obstante a inegável qualidade do texto original, ao longo da tramitação desta Proposição diversos aportes foram apresentados, vários dos quais, por sua pertinência e adequação, merecem ser incorporados ao texto final.

34. Passa-se, então, ao exame de cada uma das sugestões e contribuições apresentadas, bem ainda de suas respectivas justificativas, relativas aos artigos 1º, 2º, 10 e 11 do texto original da minuta de Recomendação, haja vista que, pelas razões já expostas, fundadas notadamente em sua aparente incompatibilidade com o regime constitucional da aposentadoria e os limites materiais do poder normativo deste Conselho, os demais dispositivos presentes na proposta devem ser substancialmente alterados ou mesmo suprimidos.

35. De início, em relação ao art. 1º, os Ministérios Públicos dos Estados da Bahia (MPBA) e de Pernambuco (MPPE), assim como o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCG) apresentaram sugestões de ajustes. Em relação à proposta do MPPE, também encampada pelo CNCG e pela FENAMP, que estende o programa a servidores do Ministério Público, entendo que não deve ser acolhida, pois ultrapassa o escopo desta Recomendação, que se volta especificamente aos membros do Ministério Público. Ressalva-se, no entanto, que nada impede que os ramos e unidades do MP, valendo-se de sua autonomia administrativa, editem normas locais com abrangência mais ampla, se assim entenderem conveniente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36. O MPBA, por sua vez, propôs, entre outras alterações, a inclusão de um novo inciso I, com o fim de “educar os integrantes do Ministério Público para o respeito ao envelhecimento, direito personalíssimo do membro idoso”. A meu ver, a redação sugerida, embora valorosa, utiliza linguagem mais apropriada a documentos orientadores de cunho geral, como diretrizes de direitos humanos, e traduz ideia já refletida de forma difusa por todo o ato normativo.

37. Considero, nessa linha, que os objetivos do art. 1º já estão suficientemente abrangidos pelas expressões “colaborar com o processo de transição” (inciso I), “contribuir para a vivência de aposentadoria saudável” (inciso II) e “preservar a experiência acumulada” (inciso III), sendo possível manter o texto original, nesse ponto, sem prejuízo da mensagem institucional. Pelos mesmos motivos, reputo despendiosa a inclusão da expressão “produtiva” no inciso II.

38. Por outro lado, o acréscimo de menção ao tempo mínimo de duração do processo de transição para a aposentadoria, também sugerida pelo MPBA, mostra-se adequada, por reproduzir o comando do art. 28, inciso II, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)⁹, reforçando seu teor.

Redação original	Sugestão	Análise
Art. 1º A presente Recomendação dispõe sobre diretrizes voltadas à preparação para a aposentadoria e à valorização dos membros aposentados do Ministério Público, com vistas a colaborar com o processo de transição, contribuir para a vivência de	MPPE, CNPG e FENAMP. Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização para membros e servidores do Ministério Público aposentado com os objetivos de:	<u>Mantida a redação original.</u>

⁹ Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aposentadoria saudável, preservar a experiência acumulada e fortalecer a identidade institucional.		
(sem correspondência no original)	MPBA. I – educar os integrantes do Ministério Público para o respeito ao envelhecimento, direito personalíssimo do Membro idoso, garantindo a autonomia da vontade e estimulando sua participação na vida política da instituição;	<u>Mantida a redação original.</u>
I - colaborar com o processo de transição para a aposentadoria;	MPBA. II - colaborar com a preparação do Membro no processo de transição para a aposentadoria, no mínimo com um ano de antecedência, conforme determinação do art. 28, II, da Lei nº 10.741/2003;	<u>Acolhimento da proposta, com ajustes de redação:</u> I - colaborar com o processo de transição para a aposentadoria, no mínimo com um ano de antecedência, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 10.741/2003;
II - contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;	MPBA. III - contribuir para a vivência de aposentadoria produtiva, saudável e sustentável;	<u>Mantida a redação original.</u>

39. Portanto, proponho que o art. 1º passe a ser redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Preparação à Aposentadoria do membro do Ministério Público, com os objetivos de:

I - colaborar com o processo de transição para a aposentadoria, **no mínimo com um ano de antecedência, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 10.741/2003;**

II - contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;

III - preservar, incluir e utilizar a experiência e os saberes acumulados no exercício da função para a consecução dos fins institucionais;

IV - possibilitar o convívio e troca entre gerações; e

V - incentivar a qualificação e aperfeiçoamento após a aposentadoria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

40. No que diz respeito ao art. 2º, que trata da estrutura do Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA), reputo que as sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) são pertinentes e contribuem para o enriquecimento do PPA.

41. O estabelecimento de preferência a pessoas idosas, com deficiência ou afastadas por problemas de saúde fundamenta-se no tratamento prioritário estabelecido pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assim como no princípio da dignidade da pessoa humana.

42. Ademais, a inclusão de temas como saúde mental com possibilidade de atendimento individualizado, esclarecimento sobre direitos sociais e de cidadania, bem como conexões sociais, coaduna-se com o espírito do art. 28, inciso II, do Estatuto do Idoso e pode ser acolhida como referência mínima, a ser detalhada pelos Ministérios Públicos em seus respectivos regulamentos.

43. No mesmo sentido, a inclusão dos membros do Ministério Público que participam do PPA no processo de reavaliação periódica do programa é medida salutar para a consecução das finalidades de adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados, razão pela qual previsão nesse sentido também deve estar presente na norma.

44. Por outro lado, a sugestão do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) e do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCG), de extensão do programa a servidores do Ministério Público, deve ser afastada, pelas razões já expostas.

Redação original	Sugestão	Análise
Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público que ofereçam aos seus	MPPE e CNPG. Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público que ofereçam aos	<u>Mantida a redação original.</u>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.	seus membros e servidores Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.	
§ 1º - Poderá inscrever-se no PPA o membro com interesse no tema, observada a preferência daquele que:		
(sem correspondência no original)	MPBA. I – seja pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja pessoa com deficiência;	<u>Acolhimento da proposta, com ajustes de redação:</u> I – tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja pessoa com deficiência;
(sem correspondência no original)	MPBA. II – esteja a um ano afastado do serviço por problema de saúde;	<u>Acolhimento da proposta, com ajustes de redação:</u> II – esteja há um ano afastado do serviço por problema de saúde;
§ 2º O PPA poderá ser regulamentado por meio de ato normativo de cada Ministério Público observadas as seguintes diretrizes mínimas:		
III - módulos temáticos referentes à saúde física e mental, planejamento financeiro, conexões sociais, questões previdenciárias e atividades pós-aposentadoria.	ANPT. III – módulos temáticos referentes à saúde física; à saúde mental, inclusive com possibilidade de atendimentos individualizados; ao planejamento financeiro; às conexões sociais; às questões previdenciárias; e às atividades pós-aposentadoria. MPBA. III - módulos temáticos referentes à saúde física e mental, planejamento financeiro, conexões sociais, questões	<u>Acolhimento da proposta, com ajustes de redação:</u> III – módulos temáticos referentes à saúde física, à saúde mental, inclusive com possibilidade de atendimentos individualizados, ao planejamento financeiro, às conexões sociais, às questões previdenciárias, aos direitos sociais e de cidadania, e às atividades pós-aposentadoria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	previdenciárias e atividades pós-aposentadoria, esclarecimento sobre os seus direitos sociais e de cidadania.	
§ 3º - O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados.	MPBA. § 3º - O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados, com consulta aos Membros que participam do referido programa de modo que sejam atendidas as suas necessidades.	<u>Acolhimento da proposta, com ajustes de redação.</u> § 3º - O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados, garantida a consulta aos Membros que participam do programa.

45. Dessa maneira, proponho que o art. 2º tenha a seguinte redação:

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público que ofereçam aos seus membros Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.

§ 1º - Poderá inscrever-se no PPA o membro com interesse no tema, observada a preferência daquele que:

I – tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja pessoa com deficiência;

II – esteja há um ano afastado do serviço por problema de saúde;

III - perceba abono de permanência;

IV - esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária;

V - esteja a dez anos da aposentadoria compulsória por idade;

VI - tenha aposentado há qualquer tempo.

§ 2º O PPA poderá ser regulamentado por meio de ato normativo de cada Ministério Público observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I - carga horária de 20 (vinte) horas;

II - periodicidade anual; e

III – módulos temáticos referentes à saúde física, à saúde mental, inclusive com possibilidade de atendimentos individualizados, ao planejamento financeiro, às conexões sociais, às questões



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

previdenciárias, aos direitos sociais e de cidadania, e às atividades pós-aposentadoria.

§ 3º - O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados, garantida a consulta aos Membros que participam do programa.

46. No que se refere aos artigos 3º a 8º, entendo ser o caso de realização de alterações estruturantes, com o fim de que a redação dos dispositivos não dê espaço a questionamentos quanto a sua compatibilidade com o regime constitucional da aposentadoria, bem como para valorizar o princípio da autonomia administrativa dos ramos e unidades do Ministério Público. Pelas mesmas razões, sugiro a supressão total do art. 9º, nos termos delineados na tabela abaixo.

Redação original	Sugestão do relator
<p>Art. 3º O membro aposentado pode participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pela Escola Superior do Ministério Público.</p> <p>§ 1º - Poderá ser reservado aos membros aposentados um percentual das vagas de discentes, nas seguintes atividades:</p> <p>I - pós-graduação; II - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação; III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e IV - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.</p> <p>§2º - No Curso Oficial de Formação Inicial de Membros, no Curso Oficial para Ingresso na Carreira Ministerial e nos de formação continuada, poderá ser destinado ao membro aposentado percentual de horas-aula, na condição</p>	<p>Art. 3º O membro aposentado pode participar, a critério da administração superior do respectivo ramo ou unidade do Ministério Público e respeitado o projeto pedagógico, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional e pela Escola Superior do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único - Poderá ser reservado aos membros aposentados um percentual das vagas de discentes, nas seguintes atividades:</p> <p>I - pós-graduação; II - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação; III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e IV - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.</p> <p>(suprimido)</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de docente, a critério das Procuradorias- Gerais de Justiça e observadas as suas respectivas habilitações.	
Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memórias dos Ministérios Públicos poderão ser coordenados por membros aposentados, respeitados os respectivos regimentos internos.	Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memórias dos Ministérios Públicos poderão ter a participação de membros aposentados, respeitados os respectivos regimentos internos.
Art. 5º Recomenda-se às Procuradorias- Gerais de Justiça que promovam a participação de membros aposentados no âmbito de suas respectivas estruturas, nomeadamente nas seguintes atividades: I - disponibilização de uma sala, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente equipada, para uso dos aposentados; II - participação em Conselhos da Comunidade e nas redes de proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e de mulheres e situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto; III - membro de comissões examinadoras de concursos; IV - integrante de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa; V - auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público nas atividades de inspeção e correição. § 1º - O membro aposentado, no que couber, fará jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício dessas funções. § 2º - Para fins de cumprimento do dispositivo no caput deste artigo, será criado banco de dados dos membros aposentados interessados, a ser periodicamente atualizado. § 3º - As Procuradorias-Gerais de Justiça poderão regulamentar os critérios de seleção dos interessados para o desempenho das atividades a que se refere este artigo.	Art. 5º As Procuradorias-Gerais poderão promover, conforme as respectivas normas internas, o engajamento de membros aposentados no âmbito de suas respectivas estruturas. (suprimido) (suprimido) (suprimido) (suprimido) (suprimido) (suprimido) (suprimido)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Art. 6º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça a criação de núcleo de atendimento aos membros aposentados, com a finalidade de informar e orientar sobre os seus direitos, bem como sobre as atividades que poderão exercer na pós-aposentadoria.</p>	<p>Art. 6º As Procuradorias-Gerais poderão criar núcleo de atendimento aos membros aposentados, com a finalidade de informar e orientar sobre os seus direitos.</p>
<p>Art. 7º Recomenda-se às Procuradorias-Gerais de Justiça que disponibilizem, no ambiente virtual, observadas as normas de segurança e tecnologia, área específica para o aposentado que permita a reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.</p> <p>Parágrafo único. No período em que exercer as funções elencadas no art. 5º, o membro do Ministério Público aposentado terá acesso a e-mail funcional e aos sistemas eletrônicos necessários ao desempenho de suas atividades.</p>	<p>Art. 7º As Procuradorias-Gerais poderão disponibilizar ao membro aposentado, observadas as normas de segurança e tecnologia, acesso a endereço eletrônico funcional e a sistemas virtuais que permitam a reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.</p> <p>(suprimido)</p>
<p>Art. 8º O disposto nos artigos 3º ao 6º e 8º, parágrafo único, desta Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.</p>	<p>Art. 8º O disposto nos artigos 3º a 7º desta Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.</p>
<p>Art. 9º As Procuradorias-Gerais de Justiça ajustarão, no exercício de sua autonomia, os seus orçamentos para atender ao disposto nesta Recomendação.</p>	<p>(suprimido)</p>

47. Dessa maneira, proponho que os artigos 3º a 8º tenham a seguinte redação:

Art. 3º O membro aposentado pode participar, a critério da administração superior do respectivo ramo ou unidade do Ministério Público e respeitado o projeto pedagógico, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pelo Centro de Estudos e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aperfeiçoamento Profissional e pela Escola Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Poderá ser reservado aos membros aposentados um percentual das vagas de discentes, nas seguintes atividades:

I - pós-graduação;

II - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação;

III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e

IV - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.

Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memórias dos Ministérios Públicos poderão ter a participação de membros aposentados, respeitados os respectivos regimentos internos.

Art. 5º As Procuradorias-Gerais poderão promover, conforme as respectivas normas internas, o engajamento de membros aposentados no âmbito de suas respectivas estruturas.

Art. 6º As Procuradorias-Gerais poderão criar núcleo de atendimento aos membros aposentados, com a finalidade de informar e orientar sobre os seus direitos.

Art. 7º As Procuradorias-Gerais poderão disponibilizar ao membro aposentado, observadas as normas de segurança e tecnologia, acesso a endereço eletrônico funcional e a sistemas virtuais que permitam a reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.

Art. 8º O disposto nos artigos 3º a 7º desta Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.

48. Em relação ao art. 11, que trata da prioridade de atendimento aos membros do Ministério Público considerados idosos, houve sugestão do MPBA de inclusão de menção expressa à prioridade especial para membros já aposentados



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com mais de 80 (oitenta) anos, assim como de referência expressa à Lei nº 10.741/2003. Por reforçar comando legal de natureza protetiva, reputo ser pertinente o acolhimento da proposta formulada.

Redação original	Sugestão	Análise
Art. 11 Os membros do Ministério Público com mais de 60 (sessenta anos) de idade serão considerados idosos, e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público.	MPBA. Art. 11 Os membros do Ministério Público com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são pessoas idosas, conforme critério etário adotado pelo art. 1º da Lei nº 10.741/2003 , e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público, conforme art. 3º, § 1º, também da Lei nº 10.741/2003, destacando-se a garantia de prioridade especial daqueles já aposentados que possuam idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.	<u>Acolhimento da proposta, com ajustes de redação:</u> Art. 11 Os membros do Ministério Público com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são pessoas idosas , e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público. Parágrafo único. Aos membros aposentados do Ministério Público com mais de 80 (oitenta) anos é assegurada prioridade especial, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

49. Portanto, proponho que o art. 11 seja renumerado como art. 10, considerando a supressão do art. 9º, e passe a ser assim redigido:

Art. 10. Os membros do Ministério Público **com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são pessoas idosas**, e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público.

Parágrafo único. Aos membros aposentados do Ministério Público com mais de 80 (oitenta) anos é assegurada prioridade especial, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

50. No que concerne aos artigos 10 e 12, não tendo havido sugestões de ajustes, entendo ser o caso de manutenção de sua redação original, apenas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procedendo-se à sua renumeração como artigos 9º e 11, diante da proposta deste Relator de supressão do art. 9º do texto original.

51. Por fim, quanto às sugestões de acréscimo formuladas pelo MPMA, MPDFT e ANPT, entendo não comportarem acolhimento, vez que trazem temas específicos, que extrapolam o escopo original da proposta, e que, a meu ver, não cabem em uma norma de caráter geral a ser editada por este Conselho, à qual não cumpre ser exaustiva, devendo ceder espaço para regulamentação suplementar pelos ramos e unidades do Ministério Público, de modo a atender as particularidades locais.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, entendendo necessária e adequada a presente proposição, voto pela sua APROVAÇÃO na forma do substitutivo anexo ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº __, de __ de _____ de 2025.

Dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de membros, no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e pelo artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição n. __, julgada na __ª Sessão Ordinária, realizada em ____;

CONSIDERANDO a missão constitucional do CNMP, de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Ministério Público, bem como zelar pela autonomia e observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova Iorque, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, dentre eles o objetivo n. 3: "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades, decorrente do processo de transição demográfica e aumento da população idosa";

CONSIDERANDO que a ONU proclamou, em 14 de dezembro de 2020, a década 2021-2030 como a Década das Nações Unidas para o envelhecimento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

saudável, tendo por base a Estratégia Global sobre Envelhecimento e Saúde da Organização Mundial da Saúde, o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (ONU, Madri, 2002), e as Metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda para 2030;

CONSIDERANDO a necessidade de ações que contemplem o processo de transição à inatividade, bem como valorizem o conjunto de saberes, conhecimentos, experiências e habilidades dos membros do Ministério Público aposentados, em prol da eficiência, qualidade e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a deficiência de programas de preparação à aposentadoria e de valorização do membro do MP aposentado;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Preparação à Aposentadoria do membro do Ministério Público, com os objetivos de:

I - colaborar com o processo de transição para a aposentadoria, no mínimo com um ano de antecedência, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 10.741/2003;

II - contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;

III - preservar, incluir e utilizar a experiência e os saberes acumulados no exercício da função para a consecução dos fins institucionais;

IV - possibilitar o convívio e troca entre gerações; e

V - incentivar a qualificação e aperfeiçoamento após a aposentadoria.

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e unidades do Ministério Público que ofereçam aos seus membros Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ciclo de vida.

§ 1º Poderá inscrever-se no PPA o membro com interesse no tema, observada a preferência daquele que:

I – tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja pessoa com deficiência;

II – esteja há um ano afastado do serviço por problema de saúde;

III - perceba abono de permanência;

IV - esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária;

V - esteja a dez anos da aposentadoria compulsória por idade;

VI - tenha aposentado há qualquer tempo.

§ 2º O PPA poderá ser regulamentado por meio de ato normativo de cada Ministério Público observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I - carga horária de 20 (vinte) horas;

II - periodicidade anual; e

III – módulos temáticos referentes à saúde física, à saúde mental, inclusive com possibilidade de atendimentos individualizados, ao planejamento financeiro, às conexões sociais, às questões previdenciárias, aos direitos sociais e de cidadania, e às atividades pós-aposentadoria.

§ 3º O PPA poderá ser periodicamente reavaliado para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados, garantida a consulta aos Membros que participam do programa.

Art. 3º O membro aposentado pode participar, a critério da administração superior do respectivo ramo ou unidade do Ministério Público e respeitado o projeto pedagógico, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional e pela Escola Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Poderá ser reservado aos membros aposentados um percentual das vagas de discentes, nas seguintes atividades:

I - pós-graduação;

II - formação de Instrutores em Mediação e Conciliação;

III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.

Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memórias dos Ministérios Públicos poderão ter a participação de membros aposentados, respeitados os respectivos regimentos internos.

Art. 5º As Procuradorias-Gerais poderão promover, conforme as respectivas normas internas, o engajamento de membros aposentados no âmbito de suas respectivas estruturas.

Art. 6º As Procuradorias-Gerais poderão criar núcleo de atendimento aos membros aposentados, com a finalidade de informar e orientar sobre os seus direitos.

Art. 7º As Procuradorias-Gerais poderão disponibilizar ao membro aposentado, observadas as normas de segurança e tecnologia, acesso a endereço eletrônico funcional e a sistemas virtuais que permitam a reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.

Art. 8º O disposto nos artigos 3º a 7º desta Recomendação não se aplica ao membro aposentado que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.

Art. 9º A adoção pelos Ministérios Públicos das iniciativas previstas na presente Recomendação poderá ser considerada para obtenção de pontuação relativa ao prêmio CNMP de qualidade.

Parágrafo único. Os programas implementados com base nesta Recomendação poderão ser inseridos no banco de boas práticas, a critério do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Os membros do Ministério Público com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são pessoas idosas, e, por essa razão, têm prioridade quanto ao atendimento pela administração do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Aos membros aposentados do Ministério Público com mais de 80 (oitenta) anos é assegurada prioridade especial, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público